TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	562540/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:	ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR	RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 443/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tríplice acúmulo de cargos públicos. Pelo desprovimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, do Município de Terra Boa e do Município de Godoy Moreira, em face do Acórdão n.° 1576/22-STP (peça 45), por meio do qual este Tribunal julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em decorrência do acúmulo irregular de cargos pelo recorrente, tendo sido aplicada sanção pecuniária a ele e expedidas determinações aos entes públicos.

Em suas razões recursais, o recorrente alega ter agido de boa-fé e dentro da legalidade. Aduz que quando da realização do concurso público perante o Município de Godoy Moreira não foram requeridas informações acerca de outros cargos por ele ocupados, mas apenas uma declaração quanto à compatibilidade de horários.

Sob sua ótica, caberia ao ente público solicitar maiores informações acerca de seu outro vínculo, ocasião em que “certamente complementaria as informações e declararia a existência de outros 2 cargos públicos”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMOG

Argumenta, ainda, que não há qualquer indicativo de que não cumpriu com a jornada atinente a cada um dos cargos por ele ocupados.

Diante de tais razões, pugna pela reformada decisão, afastando a irregularidade anteriormente reconhecida e, por conseguinte, a multa aplicada. Alternativamente, requer a minoração da sanção pecuniária.

Recebido o recurso (Despacho n.° 955/22-GCAML, peça 56), os autos seguiram à 3ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, as quais foram uníssonas pelo desprovimento recursal (Instrução n.° 62/22-3ICE e Parecer n.° 1079/22-5PC, respectivamente).

Neste ínterim, o Ministério Público do Estado informou que foi promovido o registro da Notícia de Fato n.° 0133.22.000377-5, em decorrência dos fatos comunicados por este Tribunal a partir do encaminhamento de cópia desses autos.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre aclarar que o presente recurso atendeu aos pressupostos de admissibilidade, como bem pontuado no Despacho n.° 955/22-GCAML, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que a irresignação recursal não encontra amparo.

Como bem asseverado pela unidade instrutiva, o ora recorrente não apresentou elementos suficientes para afastar a irregularidade consistente no tríplice acúmulo de cargos públicos.

Em que pese todo o seu esforço argumentativo, fato é que o próprio recorrente confirma que manteve vínculo em três cargos distintos, o que, *de per si*, configura a irregularidade, eis que, além de ferir o artigo 272, IV e §1°[1] da Lei

[1] Art. 272 É vedada a acumulação remunerada, exceto:
I - a de um cargo de Juiz e um de professor;
II - a de dois cargos de professor;
III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - a de dois cargos privativos de médico.
§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMOG

Estadual n.° 6.174/70, também afronta o comando constitucional contido no artigo 37, XVI[2] da Constituição Federal, o qual foi replicado no artigo 27, XVI[3] da Constituição do Estado.

O alegado desconhecimento acerca da ilicitude de sua conduta não tem o condão de alterar o julgamento anterior, a teor do artigo 3°[4] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, como bem pontuado no Acórdão guerreado.

Quanto ao cumprimento de sua carga horária perante os três vínculos, tem-se que tal questão sequer foi objeto dos autos. Em verdade, esse desdobramento decorrente do acúmulo irregular será tratado a partir do atendimento à determinação constante da decisão combatida, a seguir transcrita:

> b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICIPIOS DE TERRA BOA e GODOY MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
>
> 1) Comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;
>
> 2) Comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

Não há, portanto, qualquer elemento constante das razões de recurso que seja hábil a afastar a irregularidade constatada.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[3] Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...]
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;

[4] Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMOG

III.VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso, mantendo-se o Acórdão n.° 1576/22-STP em seus exatos termos.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.° 1576/22-STP em seus exatos termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMOG